



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Dr. Vitor Galdeira

21. DEZ 99 10060

JOSE MARTINS DE SA
Inspector Geral

Entrada 14974/99

Procº 11

Exmº Senhor

Inspector-Geral de Finanças

- 1. Cont. S. 516 cel
- 2. Cont. de IBM, e para
subsido por processo de
para da cont. com
materiais
- 3. Cont. Pº - 231258
in ca

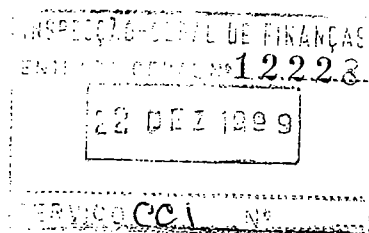
ASSUNTO:- Projecto de Regulamento Interno do Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado

Junto devolvo o ofício nº 7407, de 26.11.99, bem como o projecto de Regulamento Interno do Conselho Coordenador e comunico a V.Exª o despacho que, sobre o assunto, Sua Excelência o Ministro das Finanças:

**“Homologo.
Comunique-se ao Senhor Insp.Geral das Finanças, na
qualidade de Presidente do Conselho Coordenador.
17/12/99 a) Joaquim Pina Moura”.**

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,



(Fernando Castro)

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO
CONSELHO COORDENADOR

MINISTERIO DAS FINANÇAS GABINETE DO MINISTRO
26.NOV 99 14974
COD 44 Proc. 1/1

Exmº Senhor
Chefe do Gabinete do
Senhor Ministro das Finanças

Lisboa

S/referência

N/referência

Data: 25.11.99

7407 26/11-99

ASSUNTO: Projecto de Regulamento Interno do Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.

Visto <i>[Handwritten Signature]</i> O CHEFE DO GABINETE <i>[Handwritten Signature]</i> Castro

Despacho n.º 229/99

Homologação.

Comunique-se ao Senhor Insp.
Gen. das Finanças, na qualidade
de Presidente do Conselho Coordenador

Na sequência da publicação do Decreto Regulamentar nº 27/99, de 12 de Novembro, que estabelece a disciplina operativa do Sistema de Controlo Interno da administração financeira do Estado (SCI) e o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador (em execução do nº 1, do art.º 10º, do Decreto-Lei nº 166/98, de 25 de Junho, que institui o Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado), e atendendo, concretamente, ao disposto no respectivo art.º 13º, junto envio o projecto de Regulamento Interno do Conselho Coordenador, o qual estabelece as regras de funcionamento interno do Conselho, solicitando os melhores officios de V. Ex.ª no sentido de que o regulamento em apreço seja submetido à superior consideração do Senhor Ministro das Finanças, tendo em vista a respectiva homologação.

Com os melhores cumprimentos *[Handwritten Signature]*

O Presidente do Conselho Cordenador,

[Handwritten Signature]
José Martins de Sá
Inspector-Geral de Finanças

**PROJECTO
DE
REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO COORDENADOR DO SCI**

**Artigo 1º
(Objecto)**

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento interno do Conselho Coordenador do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI), abreviadamente designado por CC, constituído pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 166/98, de 25 de Junho.

**Artigo 2º
(Legislação aplicável)**

O CC rege-se, em especial, pelo disposto no Decreto-Lei nº 166/98, de 25 de Junho, pelo Decreto Regulamentar nº 27/99, de 12 de Novembro e pelo presente regulamento.

**Artigo 3º
(Competência do Presidente)**

1. Cabe ao presidente do CC, nomeadamente:
 - a) Representar o CC;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do plenário do CC, dirigindo os respectivos trabalhos e verificando o quorum;
 - c) Promover o cumprimento das deliberações do CC;
 - d) Superintender no apoio técnico e administrativo;

- e) Propor a adjudicação de estudos que se revelem necessários à consecução da missão do CC;
 - f) Propor o funcionamento do CC em secções especializadas;
 - g) Propor o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação com outras instituições, nacionais ou internacionais, mediante as formas que se mostrarem mais adequadas, nomeadamente, através do estabelecimento de protocolos para intercâmbio de informação e formação e da filiação em associações direccionadas para a actuação e/ou investigação nas áreas em que opera;
 - h) Propor a participação nas reuniões do CC das entidades que entenda conveniente.
2. As competências previstas nas alíneas e) a h) do número anterior são exercidas por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos outros membros do CC.

Artigo 4º

(Substituição)

1. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente e os demais membros do CC são substituídos por quem designarem para o efeito.
2. A designação prevista no número anterior deve ser comunicada, por escrito, ao presidente do CC.

Artigo 5º

(Remuneração)

O exercício das funções de membro do CC não confere direito a remuneração.

Artigo 6º

(Funcionamento por secções)

1. Sempre que a natureza das matérias a tratar ou qualquer outra circunstância relevante o justifique, poderá o CC reunir em secções especializadas.
2. A proposta para o funcionamento do CC em secções especializadas indica, designadamente, a composição das secções, incluindo a menção do respectivo presidente e

dos organismos representados no CC que, sendo caso disso, devam prestar apoio técnico, bem como a definição dos respectivos objectivos.

3. As reuniões das secções especializadas são convocadas pelo respectivo presidente, que reporta ao presidente do CC.
4. Ao funcionamento das secções especializadas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente regulamento e na demais legislação vigente sobre o funcionamento do plenário do CC.

Artigo 7º

(Secretário)

1. O CC tem um secretário e um substituto, a eleger de entre os membros que o compõem, pelo período de três anos.
2. Cabe ao secretário, nomeadamente, elaborar as actas das reuniões.

Artigo 8º

(Arquivos)

Toda a documentação relativa às actividades desenvolvidas pelo CC é organizada e arquivada em local funcionalmente adequado, ficando à ordem do presidente.

Artigo 9º

(Confidencialidade/Dever de sigilo)

1. Salvo se o contrário resultar da lei ou de deliberação do CC, as matérias e documentação incluídas na área de acção do CC revestem natureza confidencial.
2. Os membros do CC e os demais funcionários e agentes que, por virtude das suas funções, tenham acesso à informação a que se refere o número anterior encontram-se, quanto à mesma, obrigados ao dever de sigilo, nos termos da lei.